



Divisão Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

ACÓRDEO JURÍDICO Nº 404/2024
N.º 324 DO SORTEIO Nº 23/05/2024

VIVIANE SOBRAL FREIRE MATEUS
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 404/2024

Procedimento Administrativo nº 0000000000690/2024

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE
INEXIGIBILIDADE - CONSULTA DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA;**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DO CANTOR
NATTANZINHO, CONSAGRADO PELA CRÍTICA
ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA
DO SETOR ARTÍSTICO, A FIM DE ATENDER O
EVENTO ABERTURA DOS FESTEJOS JUNINOS
2024, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 31/05/2024,
NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS, CENTRO
HISTÓRICO, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO.**

**CONTRATADA: NATTAN PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA – CNPJ: 41.775.478/0001-70;
VALOR GLOBAL: R\$ 700.000,00 (SETECENTOS
MIL REAIS);**

**BASE LEGAL: ART. 23, §4º; ART. 53, §4º; ART.
72, III; ART. 74, II, §2º E ART. 94, II, §2º, DA LEI
Nº 14.133/2021.**

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 6º, da Lei Complementar n.º 1135/2015, consultada pela Comissão Permanente de Licitações, em atendimento ao disposto no artigo 53, § 4º c/c art. 72, III da Lei Federal n.º 14.133/2021, vem se manifestar procedendo ao exame do processo de Inexigibilidade de Licitação referente ao objeto em epígrafe, nos seguintes termos:



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos, através do Ofício nº 164/2024, solicitou da Procuradoria Geral do Município, Parecer Jurídico referente à Inexigibilidade cujo objeto é a contratação do cantor NATTANZINHO, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública do setor artístico, a fim de atender ao evento ABERTURA DOS FESTEJOS JUNINOS 2024, que será realizado no dia 31/05/2024, no Centro de Abastecimento (Arena Siri), no Conjunto João Alves, neste município de Nossa Senhora do Socorro.

Ab initio, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município tem por atribuição legal analisar apenas a fase preparatória do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, através da Minuta do Termo do Contrato, para verificação dos requisitos estabelecidos legalmente, nos termos do artigo 53, § 4º c/c art. 72, III da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo aos órgãos competentes à elaboração das justificativas e comprovações necessárias para celebração do contrato, bem como a sua regular execução.

No processo foram juntados os seguintes documentos: Ofício nº 164/2024/CPL; Ofício nº 350/2024/SEMCULT, encaminhado à Secretaria de Controle Interno, com autorização do Prefeito; DFD- Documento de formalização da despesa; Ofício nº 349/2024/SEMCULT, encaminhado ao Presidente da Equipe de Planejamento; ETP - Estudo Técnico Preliminar; Ofício do Presidente da equipe de planejamento encaminhando o ETP; Termo de Referência; Justificativa da Inexigibilidade de Licitação; Proposta de Preço; Contrato de Exclusividade; Documentação e comprovante de residência do artista; Contrato Social registrado na Junta Comercial; Documentação dos sócios; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Alvará de Localização e Funcionamento; Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual, Municipal e FGTS; Certidão Negativa Débitos Trabalhistas; Certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial; Notas Fiscais e contratos; Release; Declarações de Inexistência de Empregado Menor, de não Vínculo com a Administração Pública e Inexistência de Fatos Impeditivos; Termo de vedação de conduta; Certidão negativa de improbidade administrativa do CNJ; Consulta consolidada de pessoa jurídica-TCU; SD - Solicitação da Despesa; Minuta do Termo de Contrato e Ofício nº 131/2024/SECI-Parecer Técnico de Conformidade Legal exarado pela Secretaria de Controle Interno.



Calendário Municipal
Nossa Senhora do Socorro
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

Não foi anexado ao feito o a Certidão simplificada SINREM; Pedido de Registro de Marca de Produto e/ou Serviço – INPI e Inscrição Estadual e Municipal, Declaração emitida pela Secretária Municipal de Administração de que está em dia com o pagamento dos servidores públicos e Material Publicitário, o que desde já recomenda que venha a ser concretizado.

Em suma é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública Direta rege-se pelo Princípio da Legalidade, no caso em análise, a documentação do procedimento administrativo foi submetida à apreciação desta Procuradoria, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com fundamento legal no artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Dito isso, de plano cumpre asseverar que o caso em tela diz respeito a uma contratação direta, por meio de Inexigibilidade de licitação, que deve ser processada nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo obrigatória a emissão do presente parecer, consoante seu inciso III, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Note-se que mesmo os procedimentos de contratação direta devem ser instruídos com peças preliminares, tais como o documento de formalização da demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (matriz de risco-MR), termo de referência (TR), projeto básico (PB) ou projeto executivo (PE).

Compulsando os autos do procedimento de Inexigibilidade de licitação verifica-se a presença do DFD, bem como do ETP e TR, estando ausente a matriz de risco, posto que obrigatória apenas quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (Art. 22, §3º, da Lei n.º 14.133/2021), o que não exige a análise de riscos no TR, nem a alocação de riscos no contrato (art. 103, da Lei n.º 14.133/2021). Ausente ainda o projeto executivo, que é pertinente à obras e serviços de engenharia, não se fazendo necessário no presente caso.

Outrossim, é oportuno mencionar que o DFD que instrui o feito pode ser o mesmo que instruiu o PCA (art. 12, VII, da Lei n.º 14.133/2021; Decreto n.º 10.947/2022 e art. 18, do



GOVERNO MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Decreto Municipal n.º 31.386/2023), já que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de registro no PCA prevista no art. 7º, do Decreto n.º 10.947/2022. Nesse passo, recomenda que o DFD anexado seja o que instruiu o PCA, não sendo imperiosa a presença de um documento atualizado, afinal, sem que a demanda conste no PCA não há viabilidade de contratação (art. 12, VII e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 3º, §3º, do Decreto Municipal n.º 31.386, de 18 de julho de 2023). Ainda com relação ao DFD é cogente definir a demanda, que seria a necessidade de apresentação artística para promoção de evento constante do calendário cultural do município, não havendo vinculação, neste momento, do objeto.

Note-se que é a partir do DFD que a Administração delinea a necessidade do Município, podendo então ser elaborado o ETP que, por sua vez, trará as possibilidades de atendimento da demanda, devendo guardar total consonância com o quanto disposto no art. 18. § 1º a 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e IN SEGES/ME n.º 58/2022. Registre-se que em referida peça também não se vincula ainda o objeto, sendo ela necessária para informar quais as possibilidades de atendimento da demanda pelo mercado e indicação do objeto que melhor acolhe a necessidade do ente público.

No ETP constante no processo se avista que a contratação em apreço seria uma solução eficaz, considerando que a necessidade é a apresentação artística para promoção de evento constante do calendário cultural do município e, como tal, a licitação seria inexigível pois “a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas, visto que a contratação de artista é singular, dotada de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de comparação.”

Ocorre, porém, que não se verifica no ETP apresentado a descrição exata dos documentos comprobatórios da pesquisa de mercado, o demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade, necessidade ou não de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, razão pela qual se recomenda a adequação dos seus termos à legislação correlata, especialmente o art. 9º, da IN SEGES/ME n.º 58/2022.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Quando ao Termo de Referência (TR) oportuno recomendar que se observem as determinações da IN SEGES/ME n.º 51/2022, bem como da Lei n.º 14.133/2021, que assim estabelece em seus artigos 6º, XXIII c/c 40, §1º, in liteiris:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Dito isso, convém chamar a atenção para o fato de que no TR que instrui o feito há a necessidade de já no item 1, ao fazer a especificação do objeto, deixar claro que se trata da contratação de única apresentação do artista, descrevendo a duração, que deve se coadunar com a proposta apresentada, inclusive mencionando eventual possibilidade de prorrogação. Já no item 6.9 deve ficar claro se o servidor ali indicado cumulará as atribuições de fiscal técnicos e administrativo; no item 11 precisa ser definido o prazo para recebimento definitivo do objeto; notificação para eventual substituição, bem como o prazo para este refazimento e no item 13.2 esclarecer se as multas previstas podem ser aplicadas cumulativamente.

Ademais, não se avista no TR elementos necessários como a fundamentação da

[Assinatura]



Estado Municipal
Nossa Senhora do Socorro
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, havendo tão somente a referência nos itens 2 e 3 a um apêndice do TR que, no entanto, não se avista. Ademais, no item 2.2 se atesta que a contratação estaria prevista no PCA, mas não consta do procedimento qualquer prova disso, o que é recomendado.

Além disso, no procedimento que ora se analisa, foi apresentada justificativa deixando clara a necessidade de contratação por meio de Inexigibilidade, considerando que o serviço a ser contratado diz respeito à profissional do setor artístico, se enquadrando na previsão do artigo 74, II e §2º, da Lei n.º 14.133/2021, que assim preceitua:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Ou seja, fundamental que a justificativa indique a correta base legal, que no caso inclui o §2º, do art. 74, sendo recomendada a sua menção. Além da comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, podendo ser formalizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, caso em que é preciso juntar documento que ateste a exclusividade permanente e contínua, bem como a justificativa e prova de que o preço está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 72, VII c/c art. 23, §4º, da Lei n.º 14.133/2021).

Ademais, considerando que a presente contratação será feita por meio de empresário exclusivo, não se pode prescindir da juntada da documentação comprobatória da representação exclusiva do artista/banda, podendo ser contrato, declaração, carta ou outro

[Handwritten signature]



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. Quanto ao local específico "Aceita-se com amplitude de estado e país; não se aceita exclusividade de âmbito municipal (Jacoby Fernandes, 2021, p.132)¹, devendo ser observada essa limitação.

É importante esclarecer que o empresário exclusivo ou representante que realiza a celebração dos contratos para apresentação de shows artísticos promove, agencia e negocia o valor do cachê, o número de apresentações, local e horário, ou seja, atua em nome do representado, a banda ou artista a ser contratado, de forma habitual e permanente. Ou seja, existe a necessidade de que a relação entre artista e empresário seja permanente e contínua, sendo vedada a representação restrita a evento ou local específico, de modo que continua sendo conveniente, em que pese não imposto pela NLIC, que o instrumento que confere a exclusividade na representação seja registrado em cartório, como sabiamente elucidou a Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer Referencial SEI-GDF n.º 28/2022-PGDF/PGCONS, cujo trecho a seguir transcreve:

Não se olvida que a Lei n. 14.133/2021 não exigiu o registro do documento do cartório, mas isso não nos impede de recomendar a adoção da providência pela Administração Pública. Além de não ensejar maiores custos à Administração Pública ou ao futuro contratado, trata-se de uma providência que gera inegável e importante incremento à segurança das relações jurídicas, haja vista serem os registros públicos dotados de presunção de veracidade. Vale lembrar, ainda nesse ponto, que essa já era a orientação dada pelo TCU na vigência da Lei n. 8.666/93, cuja racionalidade permanece inteiramente aplicável à nova Lei de Licitações. Confira-se: [...] este Tribunal já expediu idêntico comando, por meio do Acórdão no 3826/2013 - 1ª Câmara, para que o Ministério do Turismo "instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão no 96/2008-TCU Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93".

¹ Ulisses Jacoby Fernandes, Jorge; Luiza Jacoby Fernandes, Ana; Jacoby Fernandes, Murilo. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª edição, Belo Horizonte: Forum - Edição do Kindle; 2021.



GOVERNO MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Outrossim, tal aprovisionamento continua sendo recomendado considerando, inclusive, que permanece vigente a Resolução nº 298/2016/TCE/SE, por meio da qual o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, quando da vigência da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentou a matéria e traz expressamente o seguinte:

Art. 2º No caso de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, presente a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o órgão ou entidade responsável encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados/documentos:

I - Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

II - Razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se de atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

III - Justificativa de preço;

IV - Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato;

V - Comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

VI - Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VII - Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista.

Parágrafo único. Considera-se empresário exclusivo aquele que gerencia o artista de forma permanente, vedada a adoção de representação mediante carta de exclusividade ou documento análogo, que limite a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento.

Desta feita, tal procedimento deve ser mantido, posto que a nova lei de licitações apenas corroborou a regulamentação disposta na Resolução do TCE/SE, especialmente quanto ao contrato de exclusividade, apenas incluindo a possibilidade de ser realizada através instrumentos correlatos, mas desde que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, e não restrinja a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento.

Ademais, diante das exigências da referida Resolução e com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, é imprescindível que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou a banda constituída com o seu empresário exclusivo, ou seja, aquele que detém os direitos de contratar, negociar, pagar, receber, enfim, tratar dos assuntos inerentes à prestação dos serviços do artista que transferiu a este empresário tais poderes.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

devendo assim a administração velar pelo correto adendo dos documentos e contratação direta do artista.

No caso em tela foi aprestado um contrato de exclusividade nos moldes estabelecidos, pois apresenta como objeto a representação em caráter exclusivo em todo território nacional, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico, com prazo determinado, pelo período de 2 (dois) anos, além de mencionar claramente as obrigações pertinentes à representação em seu bojo, contendo o reconhecimento de firma em Cartório. Além disso, é igualmente recomendado que o feito seja instruído com os documentos pertinentes aos artistas ou instrumento que autoriza a representação da banda por quem assina o contrato de exclusividade, o que se verifica no presente caso.

Considerando ainda que a legislação exige que o artista seja consagrado pela crítica especializada e opinião pública, convém trazer a lume a doutrina do Advogado da União RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, que assim afirma:

o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural pelo gosto pelas artes. Soma-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. (TORRES, 2009, p. 141.)²

Nesse passo, deve o Secretário Municipal de Cultura emitir declaração a ser juntada ao processo, demonstrando que os Artistas/Bandas preenchem tal requisito, o que desde já recomenda. Ressalta-se ainda que foi anexado ao processo tão somente um release, sem juntada de qualquer material publicitário demonstrando a popularidade/consagração, como condição ensejadora da contratação, o que também se recomenda.

Outrossim, a razão da escolha e a justificativa do preço devem ser comprovadas através de documentos, ou seja, deve ser juntado ao processo outros contratos similares,

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.



Município Municipal
Nossa Senhora do Socorro
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

empenhos, demonstrativos de despesas, notas fiscais, e etc., para comprovação do preço de mercado do cachê deste artista/banda. Tal exigência permaneceu na NLLC, segundo a qual o valor da contratação dos serviços deve ser compatível com os praticados no mercado, observando o disposto no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que se coaduna com o art. 7º, I, da IN SEGES/ME n.º 65/2021 e que a seguir se transcreve:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso sob análise, foram juntadas Notas Fiscais e contratos de Prestação de Serviços datados de menos de um ano, em eventos de outros municípios, como parâmetro de justificativa de preços. É importante destacar que a finalidade da norma ao exigir Nota



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Fiscais de Serviço é justamente para verificar se o preço proposto ao Município de Nossa Senhora do Socorro é compatível com os praticados no mercado, observando que as Notas Fiscais datam de período inferior a 1 (um) ano, conforme preconiza a legislação.

Vale destacar que os valores constantes nas Notas Fiscais são compatíveis ao proposto ao Município de Nossa Senhora do Socorro, mas não há alusão ao tempo de duração do show, para que possa fazer uma comparação exata. Desta feita, levando em consideração que no período junino o cachê dos artistas sofre alterações em decorrência da lei da oferta e da procura, recomenda-se a juntada de Notas Fiscais e contratos, com serviços e valores semelhantes ao proposto a esta Municipalidade. Outrossim, é preciso observar a correta referência a esses documentos em todas as peças do procedimento, procedendo à devida justificativa sobre eventual diferença no preço praticado.

Quanto ao Parecer Técnico de Conformidade exarado pela Secretaria de Controle Interno recomenda que instrua o procedimento com os documentos comprobatórios das declarações efetuadas, eis que há afirmações cujos documentos respectivos não se avistam no presente feito.

Não bastassem todas as recomendações pertinentes ao procedimento de Inexigibilidade em si, convém trazer a lume ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe também estabeleceu algumas vedações para realização dos eventos festivos pelos Municípios, através da Resolução nº 364/2024/TCE/SE, que revoga e consolida dispositivos da Resolução TCE/SE nº 280/2013, e alterações posteriores, dispondo sobre despesas com festividades durante Estado de Emergência e Calamidade Pública, ou em caso de inadimplência com os servidores públicos, assim estabelecendo em seu art. 1º, 3º e 7º, *in literis*:

Art. 1º. Fica vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de inadimplência com os servidores públicos e encargos previdenciários.

§1º. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça.

§2º. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas ou que esteja com pendência referente a competências vencidas.

(...)



GOVERNO MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta, cavalgada, natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelo Governo do Estado e Prefeituras no exercício financeiro.

§1º Na realização dos eventos festivos, o Estado e o Município deverão contratar, preferencialmente, os artistas sergipanos, objetivando incentivar a disseminação da cultura do Estado.

§2º É irrelevante para o enquadramento na hipótese do caput o nome conferido à festividade.

(...)

Art. 7º. A não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo 5º desta Resolução ou a não observância à vedação para os casos de inadimplência com servidores e encargos previdenciários, poderá ensejar na aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 9.421,77 (nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) ao responsável, nos termos do art. 223, do Regimento Interno desta Corte de Contas e na rejeição das contas relativas ao período.

Diante da Resolução vigente, somente os municípios que estão em estado de calamidade pública ou ainda estão inadimplentes com seus servidores públicos não poderão realizar eventos festivos, diante disso, RECOMENDA-SE a juntada neste processo, de Declaração de que o Município de Nossa Senhora do Socorro encontra-se em dia com o pagamento dos servidores públicos municipais, bem como a Declaração Negativa de Calamidade Pública, em cumprimento do art. 1º da Resolução nº. 280/2013/TCE/SE e suas alterações.

Com relação às Despesas Públicas a serem realizadas com o Evento, o setor competente deverá observar os limites estabelecidos na Previsão Orçamentária destinada para tal finalidade através da LOA/2024, e o Plano de Contratações Anual- PCA, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito embora, o Evento esteja inserido do Calendário Cultural do Município, a decisão administrativa e discricionária dos gestores, na realização do evento deve ser pautada no Princípio da Proporcionalidade, Razoabilidade, e Economicidade, de forma que a contratação de bandas com valores exorbitantes deve ser justificada, observando o equilíbrio das contas públicas, a fim de evitar despesas excessivas com festas e shows, em detrimento da prestação de serviços de saúde e educação que são essenciais à população. Além disso, há que se observar ainda a recomendação do TCE/SE de dar preferência aos



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

artistas sergipanos, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução TCE/SE n.º 364/2024, acima transcrito.

Portanto, não competindo a esta Procuradoria o juízo de conveniência e oportunidade, RECOMENDA aos gestores a verificação da regularidade e de eventuais necessidades, especialmente nas demandas dos serviços públicos essenciais em saúde e educação, em contraposição da decisão de contratação de shows artísticos. Afinal, nessa mesma Resolução n.º 364/2024 o TCE/SE, em seu art. 2º, lembra mais uma vez, que o poder executivo deve atentar para os princípios da moralidade, da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, em virtude de fatores agravantes e preponderantes, que podem causar impacto sob a ótica da coletividade, observando a intensidade dos danos (humanos, materiais e ambientais) e a ponderação dos prejuízos (sociais e econômicos), devendo os gastos estarem devidamente caracterizados e justificados, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal – LR.

Não se pode olvidar que a decisão de realização de eventos deve estar pautada na razoabilidade, e neste sentido a Resolução n.º 364/2024/TCE/SE, exige a apresentação de diversos documentos, a serem enviados ao Tribunal, de forma eletrônica, através da opção "Eventos Festivos Estaduais e Municipais", disponível no site do TCE/SE, até o último dia do mês subsequente ao da realização do evento festivo, nos termos do seu art. 5º, sendo que alguns desses documentos servem justamente para comprovar que o município se encontra regular com as despesas públicas, como se infere do seu art. 4º, senão vejamos:

Art. 4º Fica determinado o envio a este Tribunal, por meio eletrônico, de todas as informações solicitadas nos demonstrativos a seguir, relativo a cada evento festivo realizado:

I - Demonstrativo dos convênios, contratos e parcerias firmados com entidades públicas e/ou privadas, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver;

II - Demonstrativo das receitas públicas auferidas pelo Estado e Município, originadas de patrocinadores, para a realização de eventos festivos;

III - Demonstrativo dos procedimentos de licitação e de contratos, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver;

IV - Calendário da Programação do Evento Festivo;

V - Demonstrativo das despesas realizadas com o evento festivo;

VI - Demonstrativo da despesa de Pessoal e Encargos Sociais dos servidores, realizada nos dois meses antecedentes ao da realização do evento;

VII - Demonstrativo das despesas com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar, realizadas nos dois meses antecedentes ao da realização do evento;

VIII - Demonstrativo das contas a pagar com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar no mês da realização do evento.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Por tudo isso, sobretudo no presente caso, no qual se avista o vultoso valor da contratação, recomenda ao gestor que, no uso do seu poder discricionários, em uma análise de conveniência e oportunidade, avalie se de fato há razoabilidade na contratação, afinal, existem muitas outras demandas da população, bem como outros artistas que poderiam propiciar o entretenimento para realização do evento.

Feitas essas ponderações, passa agora a análise da Minuta do Contrato, por meio da qual se percebe que restaram observadas às exigências legais, com a inclusão de todas as cláusulas obrigatórias, atendendo aos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021,

vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Todavia, há a necessidade de complementar a fundamentação legal com a menção ao §2º, do art. 74, da Lei nº 14.1333/2021, além de descrever como objeto a “contratação de única apresentação (descrevendo a duração, que deve se coadunar com a proposta apresentada) (...)” e no item 1.2 fazer referência a todas as peças preliminares do procedimento.

Ademais, na Cláusula Segunda há que se ponderar sobre a possibilidade de prorrogação, bem como adequar as exigências ali apostas ao objeto a ser contratado, enquanto na Cláusula Terceira, no item 3.2 é preciso confirmar a duração do show, de acordo com a proposta, e no item 3.6 é preciso esclarecer se o fiscal ali indicado cumulará as atribuições da fiscalização técnica e administrativa.

Já nas Cláusulas Oitava e Nona são pertinentes as mesmas observações feitas para o TR, com a indicação dos prazos para recebimento definitivo, notificação para eventual substituição e para refazimento do serviço, se necessário. Além disso, deve haver correspondência entre as sanções previstas no TR e no Contrato, inclusive com esclarecimento sobre a possibilidade de cumulação das multas previstas, que devem ser compatíveis com as demais peças do procedimento.

Avista-se ainda na minuta que a dotação orçamentária está classificada como: Unidade Orçamentária – Secretaria Municipal de Cultura; Função Programática – Manutenção de Atividades Culturais; Elemento de Despesa – Outros Serviços de Terceiros – PJ; Fonte de Recursos: Recursos não vinculados a imposto, portanto, deverá ter saldo orçamentário para realização das despesas, cuja indicação não se avista no procedimento. Vale ressaltar que não é atribuição desta Procuradoria a análise de dotação orçamentária, bem como a verificação de saldo orçamentário das despesas públicas, mas deve alertar aos gestores para o cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Ausentes na minuta contratual a referência à legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, além de não constar qualquer alusão às providências para mitigação dos riscos e oferta de garantias, o que se recomenda conste do contrato.

Importante igualmente alertar aos gestores que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através de meio eletrônico, todas as informações do evento discriminado, nos termos do art. 4º da Resolução nº 364/2024/TCE/SE, acima transcrito, até o último dia do mês subsequente ao da realização do evento festivo, sob pena de aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 9.421,77 (nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) ao responsável, como se infere dos artigos 5º e 7º da mencionada Resolução.

Registre-se ainda que além da publicação dos contratos e seus aditamentos no sítio eletrônico oficial, a eficácia do contrato está condicionada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas dentro do prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta, destacando que a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, conforme disposto no art. 94, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Por fim, sugere que o processo também venha a ser instruído com Declaração do contratado de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 14, da Lei n.º 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município vem se manifestar pela possibilidade legal de efetivação do Procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base nos artigos 23, §4º; 53, §4º; 72, III; 74, II, §2º e 94, II, §2º, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como a Resolução n.º 298/2016/TCE/SE e Resolução n.º 364/2024/TCE/SE, aprovando a Minuta de Contrato apresentada, desde que atendidas as recomendações apresentadas, tudo conforme inteligência das normas contidas na Constituição Federal e demais atos normativos aplicáveis ao caso.

É o Parecer, sem embargo doutros posicionamentos.

Submeto à apreciação superior.

Nossa Senhora do Socorro, 28 de maio de 2024.


ANAJARA CARVALHO RABELO DAUD
Procuradora do Município
OAB/SE n.º 4.286